



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº *01, 118 23 28* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMEN-
TE, À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *19* *03* *2018*
[Signature]
Secretário

Altera o § 2º do art. 1º da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º *Constituem símbolos do Estado de Goiás sua bandeira, seu hino e suas armas e brasão, os quais serão usados pelos Poderes do Estado.*”

(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

[Signature]
Deputado JEAN CARLO



Deputado WAGNER SIGUEIRA

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Deputado CLAUDIO MEIRELLES

Deputado CARLOS ANTÔNIO

Deputado CHARLES BENTO

Deputada Del. ADRIANA ACCORSI

Deputado DIEGO SORGATTO

Deputado DR. ANTÔNIO

Deputada ELIANE PINHEIRO

Deputado LÍVIO LUCIANO

Deputado FRANCISCO JR

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Deputado GUSTAVO SEBBA

Deputado HELIO DE SOUSA

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado BRUNO PEIXOTO

Deputada ISAURA LEMOS

Deputado ISO MOREIRA

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Deputado JOSÉ VITTI

Deputado DANIEL MESSAC

Deputado HUMBERTO AIDAR

Deputado LINCOLN TEJOTA

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado LUCAS CALIL

Deputado LUIS CESAR BUENO



Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Deputado MARLÚCIO PEREIRA

Deputado MARQUINHO PALMERSTON

Deputado NÉDIO LEITE

Deputado PAULO CÉZAR

Deputado KARLOS CABRAL

Deputada LÊDA BORGES

Deputado SÉRGIO BRAVO

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Deputado TALLES BARRETO

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado JOSÉ NELTO

Deputado JEFERSON RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de alterar o § 2º do art. 1º da Constituição Estadual, que trata sobre os símbolos do Estado de Goiás.

Pretende-se estabelecer que o brasão do Estado de Goiás constitui um dos seus símbolos e que eles serão usados pelos Poderes do Estado.

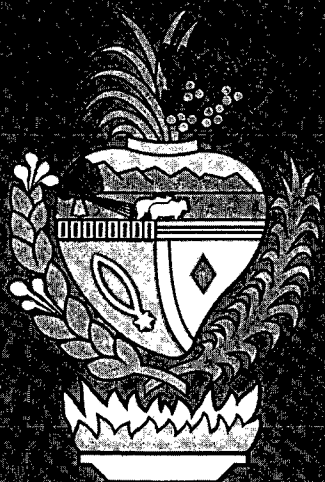
O Brasão de Armas de Goiás foi projetado por Luiz Gaudie Fleuri e, após, foram realizadas algumas modificações. O escudo, em formato de coração, simboliza o Estado, que é considerado o coração do Brasil. Há outras representações como: a

paisagem superior do escudo representando o território onde hoje se localiza a capital federal; os espécimes bovinos que se vêem na paisagem representam a principal produção do estado; os ramos de café e de fumo e as hastes de arroz e de cana que aparecem no escudo representam também importantes produções de Goiás; o campo amarelo, com losango vermelho, representa a riqueza mineral de Goiás; no canto azul do escudo, vê-se o cometa Biela, representando o Rio Araguaia no ponto de seu curso em que, abrindo os dois braços, forma a Ilha do Bananal; os anéis de cor amarela que circundam o coração em sentido vertical e outros da mesma cor com um intermediário escuro no sentido horizontal representam as principais bacias do estado (Tocantins-Araguaia) e os doze principais rios do estado que correm para o sul (São Marcos, Veríssimo, Corumbá, Meia Ponte, dos Bois, Claro, Verdinho, Corrente, Aporé, Sucuri, Verde e Pardo); o prato onde partem as labaredas, na parte inferior do escudo, lembra a descoberta de Goiás, quando Bartolomeu Bueno, ateando fogo em aguardente conteve, segundo a lenda, a "sanha guerreira" do gentio Goiá.

A respeito da questão referente ao uso do brasão do Estado de Goiás é apropriado ter como referência legal, por analogia, o disposto na Lei federal n. 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Segundo dispõe o art. 26 da referida Lei federal n. 5.700, de 1971, o uso do brasão é obrigatório pelos Poderes da União, inclusive em seus papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais e deve estar presente também em todos os prédios públicos.

Sendo assim, é válida a previsão na Constituição Estadual de que tais símbolos serão usados pelos Poderes do Estado.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018001162

Data Autuação: 22/03/2018

Projeto : EC - 01
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JEAN CARLO
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:
ALTERA O § 2º DO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2018001162



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03, 118 45 08 para 4 DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMEN-
TE, À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/12/2018
Secretário

Altera o § 2º do art. 1º da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º *Constituem símbolos do Estado de Goiás sua bandeira, seu hino e suas armas e brasão, os quais serão usados pelos Poderes do Estado.*”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

Deputado JEAN CARLO



Deputado WAGNER SIGUEIRA

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Deputado CLAUDIO MEIRELLES

Deputado CARLOS ANTÔNIO

Deputado CHARLES BENTO

Deputada Del. ADRIANA ACCORSI

Deputado DIEGO SORGATTO

Deputado DR. ANTÔNIO

Deputada ELIANE PINHEIRO

Deputado LÍVIO LUCIANO

Deputado FRANCISCO JR

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA

Deputado GUSTAVO SEBBA

Deputado HELIO DE SOUSA

Deputado HENRIQUE ARANTES

Deputado BRUNO PEIXOTO

Deputada ISAURA LEMOS

Deputado ISO MOREIRA

Deputado JÚLIO DA RETÍFICA

Deputado JOSÉ VITTI

Deputado DANIEL MESSAC

Deputado HUMBERTO AIDAR

Deputado LINCOLN TEJOTA

Deputado LISSAUER VIEIRA

Deputado LUCAS CALIL

Deputado LUIS CESAR BUENO



Deputado MAJOR ARAÚJO

Deputado MANOEL DE OLIVEIRA

Deputado MARLÚCIO PEREIRA

Deputado MARQUINHO PALMERSTON

Deputado NÉDIO LEITE

Deputado PAULO CÉZAR

Deputado KARLOS CABRAL

Deputada LÊDA BORGES

Deputado SÉRGIO BRAVO

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Deputado TALLES BARRETO

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado JOSÉ NELTO

Deputado JEFERSON RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda constitucional tem a finalidade de alterar o § 2º do art. 1º da Constituição Estadual, que trata sobre os símbolos do Estado de Goiás.

Pretende-se estabelecer que o brasão do Estado de Goiás constitui um dos seus símbolos e que eles serão usados pelos Poderes do Estado.

O Brasão de Armas de Goiás foi projetado por Luiz Gaudie Fleuri e, após, foram realizadas algumas modificações. O escudo, em formato de coração, simboliza o Estado, que é considerado o coração do Brasil. Há outras representações como: a



paisagem superior do escudo representando o território onde hoje se localiza a capital federal; os espécimes bovinos que se vêem na paisagem representam a principal produção do estado; os ramos de café e de fumo e as hastes de arroz e de cana que aparecem no escudo representam também importantes produções de Goiás; o campo amarelo, com losango vermelho, representa a riqueza mineral de Goiás; no canto azul do escudo, vê-se o cometa Biela, representando o Rio Araguaia no ponto de seu curso em que, abrindo os dois braços, forma a Ilha do Bananal; os anéis de cor amarela que circundam o coração em sentido vertical e outros da mesma cor com um intermediário escuro no sentido horizontal representam as principais bacias do estado (Tocantins-Araguaia) e os doze principais rios do estado que correm para o sul (São Marcos, Veríssimo, Corumbá, Meia Ponte, dos Bois, Claro, Verdinho, Corrente, Aporé, Sucuri, Verde e Pardo); o prato onde partem as labaredas, na parte inferior do escudo, lembra a descoberta de Goiás, quando Bartolomeu Bueno, ateando fogo em aguardente conteve, segundo a lenda, a "sanha guerreira" do gentio Goiá.

A respeito da questão referente ao uso do brasão do Estado de Goiás é apropriado ter como referência legal, por analogia, o disposto na Lei federal n. 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Segundo dispõe o art. 26 da referida Lei federal n. 5.700, de 1971, o uso do brasão é obrigatório pelos Poderes da União, inclusive em seus papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais e deve estar presente também em todos os prédios públicos.

Sendo assim, é válida a previsão na Constituição Estadual de que tais símbolos serão usados pelos Poderes do Estado.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

mtc